



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº.09/88(09/88)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ(PR), DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº. 07/88

SÚMULA: Institui o imposto Municipal sobre vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a varejo- IVV.

Artigo 1º-O imposto Municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos-IVV-tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimentos que promova a sua comercialização.

Parágrafo único:Consideram-se a varejo,as vendas qualquer quantidade efetuadas ao consumo final.

ARTIGO 2º-O IVV não incide sobre venda a varejo de óleo diesel.

Artigo 3º-Considera-se local de operação aquela onde se encontrar o produto no momento da venda.

Artigo 4º-Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no Art.1º.

Parágrafo 1º-Considera-se estabelecimento o local construído ou não onde o contribuinte exerce suas atividades em caráter permanente ou temporário.

Parágrafo 2º-Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo,cada um dos estabelecimentos,permanentes ou temporários,inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo 3º-O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega dos produtos a destinatários certos,em decorrência de operação já tributada.

Artigo 5º-São sujeitos passivos por substituição e produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos de combustíveis referen-TE ao imposto devido pela venda a varejo promovido por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Artigo 6º-São responsáveis solidariamente pelo pagamento do IVV: I -O transportador do produto ao imposto comercializado a varejo durante o transporte;

II-O armazem ou depósito que mantenha sob sua guarda produtos destinados a venda direta a consumidor final;

Artigo 7º-A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I- Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda,extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II-Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III-Estiver ocorrendo venda ambulante,a varejo,de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Artigo 8º-As alíquotas do imposto são:

I -Gasolina.3%	(Tres por cento)
II -Querozene iluminante.	3%	(tres por cento)
III-Alcool hidratado.	3%	(tres por cento)
IV- Óleos combustíveis.	3%	(Tres por cento)
V -Gáz liquefeito de Petróleo.	3%	(Tres por cento)
VI -Gáz natural(encanado)	3%	(dois por cento)
VII-Gasolina de Aviação.	3%	(tres por cento)
VIII-Querozene de aviação	3%	(três por cento)

Artigo 9º-O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente,e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo órgão Fazendário do Município,na forma e no prazo previsto em regulamento.

Continua na Folha nº.02(dois)..



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Continuação do. . . PROJETO DE LEI Nº.09/88.(09/88)

Parágrafo Único-O regulamento disciplinará os casos de recolhimento por contribuintes ou responsáveis não inscritos, bem como os casos de sujeitos passivos de substituição.

Artigo 10º-O Executivo Municipal poderá celebrar convênios com Estado, Município e o CNP, objetivando normas e procedimentos de cobranças (próprias) e fiscalização do tributo.

Parágrafo Único-O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Artigo 11º-O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor, corrigido.

Artigo 12º-O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I- Para recolhimento espontâneo até 30 (trinta) dias, 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido do imposto;

II- Recolhimento por ação fiscal, de 30 a 60 dias, 30% (trinta por cento) do imposto não pago;

III- Recolhimento após o prazo regulamentar, 60 dias, 50% (cinquenta por cento);

IV- Deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto, a multa de 60% (Sessenta por cento);

V- Deixar de recolher o imposto devido na fonte como contribuinte substituto, multa de 100% (Cem por cento) sobre o valor do imposto;

VI- Recolhimento de impostos após procedimentos fiscais:

a)- Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada, 100% (Cem por cento) de multa;

b)- Emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar- multa de 100% (Cem por cento) sobre o valor do imposto.

c)- Deixar de emitir documentos fiscais, estando a operação devidamente registrada- multa de 100% (cem por cento) do valor da OTN.;

d) Transportar, receber, manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto fiscal ou acompanhado de documento fiscal inilícito- multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

Artigo 13º-O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Artigo 14º-O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Artigo 15º-Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abatiá (PR)
Aos, 06 de Dezembro de 1.988.

José Soares Nogueira Filho.

PREFEITO MUNICIPAL.